

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto-Presidencial nº 30/2011

de 29 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

#### Artigo Único

É exonerado, a seu pedido, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Felisberto Alves Vieira, do cargo de Ministro do Desenvolvimento Social e Família, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Agosto de 2011. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 23 de Agosto de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei nº 4/VIII/2011

de 29 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Aditamento

É aditado à Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, o artigo 40º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 40º-A

##### Cooperação com outras entidades

1. O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco de Cabo Verde troque informações, no âmbito de acordos de cooperação que haja celebrado, com autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito e parabancárias com sede em Cabo Verde e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados.

2. Ficam sujeitas ao dever de sigilo todas as autoridades e pessoas que participem na troca de informações referida no número anterior.

3. As informações recebidas pelo Banco de Cabo Verde nos termos deste artigo só podem ser utilizadas:

a) Para exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e parabancárias;

b) Para supervisão, em base individual ou consolidada, da actividade das instituições de crédito e parabancárias, nomeadamente quanto a liquidez, solvabilidade, grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos próprios, organização administrativa e contabilística e controlo interno;

c) Para a instrução de processo de contra-ordenação e aplicação de sanções;

d) No âmbito de recursos interpostos de decisões do membro do Governo responsável pela área das Finanças ou do Banco de Cabo Verde, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste.

4. Os acordos de cooperação referidos no número 1 só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de sigilo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente Lei e tenham por objectivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às entidades em causa. “

#### Artigo 2º

##### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 16 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Agosto de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

### Lei nº 5/VIII/2011

de 29 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Alteração

São alterados o artigo 10º e as alíneas *g*), *h*) e *i*) do número 1 do artigo 18º, da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10º

**Classificação das receitas, despesas, activos não financeiros, activos e passivos financeiros.**

1. A especificação das receitas rege-se por um código de classificação económica e agrupam-se em Impostos, Segurança Social, Transferências e Outras Receitas.

2. A especificação das despesas rege-se por um código de classificação económica por categorias, orgânica, económica, funcional e por programas.

3. A especificação dos activos não financeiros rege-se por um código de classificação económica.

4. A especificação dos activos e passivos financeiros rege-se por um código de classificação económica.

5. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

Artigo 18º

**Estrutura dos mapas orçamentais**

1. ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g) Mapa VII – Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação económica;

h) Mapa VIII – Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação orgânica;

i) Mapa IX – Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação funcional;

j)...

k)...

l)...

m)...

n)...

o)...

p)..."

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 16 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Agosto de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Lei nº 6/VIII/2011**

de 29 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**Objecto, âmbito de aplicação e princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal**

Artigo 1º

**Objecto**

1. O presente diploma aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal:

a) Extradição;

b) Transmissão de processos penais;

c) Execução de sentenças penais;

d) Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade;

e) Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente;

f) Auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à cooperação judiciária de Cabo Verde com as entidades internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado cabo-verdiano.

3. O presente diploma é subsidiariamente aplicável à cooperação em matéria de infracções de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infracções de natureza contraordenacional, cujos processos admitam recurso judicial.

Artigo 2º

**Âmbito**

1. A aplicação do presente diploma subordina-se à protecção dos interesses da soberania, da segurança, da ordem pública e de outros interesses da República de Cabo Verde, constitucionalmente definidos.

2. O presente diploma não confere o direito de exigir qualquer forma de cooperação internacional em matéria penal.

Artigo 3º

**Princípio da reciprocidade**

1. A cooperação internacional em matéria penal regulada no presente diploma releva do princípio da reciprocidade.

2. O Ministério da Justiça solicita uma garantia de reciprocidade se as circunstâncias a exigirem e pode prestá-la a outros Estados, nos limites do presente diploma.